

**QUESTIONAMENTOS SOBRE A ADMISSIBILIDADE MÉDICA
E CONSTITUCIONAL DA CASTRAÇÃO QUÍMICA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

QUESTIONS ABOUT THE MEDICAL AND CONSTITUCIONAL
ADMISSIBILITY OF CHEMICAL CASTRATION IN BRAZILIAN LAW

Gisele Mendes de Carvalho¹

Thaís Aline Mazetto Corazza²

RESUMO: A finalidade do presente artigo é analisar a problemática ética e jurídica da implantação da castração química no ordenamento brasileiro. Para isto, através do método dedutivo, faz-se um estudo do conceito e origem da castração química, buscando explicar como ela atua no corpo humano, analisando a existência ou não de métodos alternativos e apontando os embates éticos e jurídicos a respeito da matéria, ademais dos aspectos positivos e negativos de sua implantação, com o fim de estabelecer a aproximação imprescindível para posterior análise crítica de tal instituto. Finalmente, aponta-se o posicionamento prevalente e mais adequado ao tratamento da matéria, fundamentando no sistema jurídico pátrio. Constatase da análise de diversos autores consultados e ainda com maior fundamento no texto constitucional e na legislação pátria que o ordenamento jurídico brasileiro exclui penas que ofendam a integridade física do apenado, restando negativa a tentativa de admissibilidade da pena de castração química no Direito nacional. Por ser a mesma uma intervenção médica que altera profundamente funções do organismo, fere a integridade e a dignidade da pessoa humana. Ao ofender o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e ao violar a garantia constitucional prestada à integridade física e moral do preso, a pena de castração química é fulminada pela inconstitucionalidade. Ainda, é uma medida inapta para produzir efeitos, uma vez que não diminui a criminalidade e não evita a reincidência por parte dos presidiários. Dessa forma, os danos causados superam, em muito, o suposto benefício obtido com essa espécie de tratamento.

PALAVRAS-CHAVE: castração química; aspectos éticos e legais; inconstitucionalidade; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze a problematic deployment of chemical castration in Brazilian law. For this, through inductive and deductive method, it is made a study of the concept and origin of chemical castration, seeking to explain how it works in the

¹ Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha. Professora Adjunta de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá e no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

² Advogada. Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Penal na Universidade Potiguar – RN. Bolsista Mestranda em Direitos da Personalidade no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Grupo de Pesquisa “Problemas fundamentais do Direito Penal Contemporâneo, realizado no Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

human body, the existence or not of alternative methods, pointing the legal struggles about the matter and the positive and negative aspects of its implementation, in order to establish the approach essential for subsequent critical analysis such institutes. Finally, points out the positioning prevalent and most appropriate tract of matter, basing the Brazilian legal system. It appears from the analysis of several authors and even more basis in the Constitution and legislation homeland that Brazilian law excludes sentences that offend the physical integrity of the convict, leaving negative the attempting to admissibility of penalty chemical castration. Being a medical intervention that alters the body's functions, it hurts the integrity and dignity of the human person. To offend the principle of human dignity, one of the basis of the Federative Republic of Brazil, and to violate the constitutional guarantee given to the physical integrity of the prisoner, the sentence of chemical castration is struck down unconstitutional. Still, it is a measure unfit to produce effects, because it does not reduce the crime and does not prevent recidivism on the part of the convicts. Thus, the damage exceeds, by far, the supposed benefit from treatment.

KEYWORDS: chemical castration; legal and constitutional aspects; unconstitutionality; human dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente inúmeras e diárias são as notícias de crimes sexuais cometidos de forma cada vez mais bárbara. A sociedade cada dia se revolta com a situação e descredita em um direito eficaz para a solução do caso concreto, aumentando ainda mais a sensação de insegurança jurídica e opondo duras críticas aos operadores e legisladores do direito.

De fato, parece que a humanidade caminha na contramão da evolução cultural, praticando crimes considerados primitivos. Quando se acredita que o homem evoluiu e dominou a tecnologia e o conhecimento global, transformando-se em um ser racional e maduro, acontecem crimes absurdos, principalmente contra crianças, seres vulneráveis.

Várias são as tentativas de solução para esses delitos. O legislador, pressionado pela cobrança social de uma resposta à crise que vem se instaurando e na tentativa de sanar o problema que ameaça a todos, procura implantar a castração química, modelo emprestado de diversos outros países, como resposta a esse problema.

Mas a solução não é tão simples assim. A temática é envolta por um véu de incertezas bem como possui desídias com o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal de 1988.

Na inauguração da era do Estado Democrático de Direito, percebe-se que na Constituição Federal pátria a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Assim, o indivíduo não pode estar sujeito à supressão de direitos que são, por conta da sua natureza, imanescentes a ele e garantidos constitucionalmente. No mesmo sentido, não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, busca-se explicar e analisar cautelosamente em que consiste a castração química, bem como explicar como ela atua no corpo humano, a existência ou não de métodos alternativos, apontando os embates jurídicos a respeito da matéria e os aspectos positivos e negativos de sua implantação.

Finalmente, aponta-se o posicionamento prevalente e mais adequado ao trato da matéria, fundamentando-se no sistema jurídico pátrio, sempre com base no método dedutivo lastreado na análise da doutrina e da legislação existente sobre a matéria.

1 A CASTRAÇÃO QUÍMICA: ASPECTOS GERAIS

A castração, historicamente, tem suas origens na Antiguidade, com a Lei de Talião, quando vigorava a máxima “olho por olho, dente por dente”. Utilizava-se a técnica de esmagamento, que se caracteriza pela submissão do corpo do condenado a pressões que acabavam rompendo ou quebrando ossos do esqueleto e triturando órgãos essenciais³. As penas eram extremamente cruéis e aceitava-se a pena de morte.

Até mesmo depois da sua independência de Portugal, o Brasil continuou adotando penas não menos violentas, seguindo, de certa forma, os antigos ensinamentos de Talião na sua organização penal. O homem que praticasse determinados atos sexuais considerados imorais ou criminosos poderia ser condenado à castração, então conhecida por capação, que podia ser concretizada de várias maneiras, contanto que com o castigo o agressor não tivesse mais possibilidade de voltar a delinquir devido à perda total do seu apetite sexual⁴.

A capação feita a macete, por exemplo, consistia em colocar os testículos do condenado em local rígido para serem esmagados com um golpe certo, que seria feito por um pau grosso e roliço, parecido com um bastão, cassetete ou marreta fabricada com madeira de lei⁵.

³ BUBENECK, Celso. Sobre penas de morte: subsídios históricos e jurídicos. *Prática Jurídica*, ano VI, n. 60, 31 de mar. 2007, Brasília: Consulex, p.15.

⁴ MARQUES, Archimedes. *Crimes sexuais: da antiga capação para a moderna castração química*. Publicado em 08 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica-2120188.html>>. Acesso em: 23 de set. 2013.

⁵ MARQUES, Archimedes. *Crimes sexuais: da antiga capação para a moderna castração química*. Publicado em 08 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica-2120188.html>>. Acesso em: 23 de set. 2013.

Nessa época, portanto, o autor de um crime sexual recebia um dano igual ao parecido ao que praticou como pena, seguindo os parâmetros da Lei de Talião, período em que a Igreja utilizava-se dos julgamentos da Santa Inquisição. A Igreja empregava essa técnica por punição e por motivos religiosos.

Posteriormente, a castração passou a ser utilizada como forma de impor humilhações aos inimigos vencidos em guerra. E já na metade do séc. XX, passou a ter o objetivo de purificação da raça, tornando vários tipos de criminosos estéreis⁶.

Castrar consiste o ato de retirar ou inutilizar os órgãos reprodutores de alguém⁷. O homem perde a função de seus testículos, e a mulher, de seus ovários. Além da óbvia consequência de inviabilizar a reprodução desses indivíduos, a castração masculina tem sérias consequências sobre o corpo como um todo: depressão, queda de cabelo e perda de massa muscular são apenas algumas delas⁸.

O método da castração é utilizado por diversas razões. Terapeuticamente, para a cura do câncer testicular ou de próstata ou mesmo para a mudança de sexo. Desde a Antiguidade, como forma de punição para impor humilhações a vencidos em guerras e, na primeira metade do século XX, com o objetivo de "purificar a raça", tornando vários tipos de criminosos estéreis. Pode ser, inclusive, decorrente de transtornos psiquiátricos. A história também registra a castração por motivos religiosos, como no caso dos *castrati*, destinados a ter voz aguda para cantarem em igrejas⁹.

A castração poder ser física ou química. A castração física consiste na simples retirada dos órgãos reprodutores (no homem, o pênis e os testículos) e é irreversível. A química é uma forma de castração por meio de aplicação de hormônios femininos, geralmente o acetato de medroxiprogesterona, de maneira a reduzir drasticamente o nível de testosterona¹⁰.

⁶ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013. Mesmo artigo: AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Informativo Consulex*, n. 25, 05 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/co/conheca/default.asp?op=cor&id=825>>. Acesso em: 26 set. 2013.

⁷ FRANCO, Francisco Manoel de Mello; HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 142.

⁸ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013.

⁹ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013.

¹⁰ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013.

Cumpra esclarecer que a castração não pode ser confundida com a esterilização. A esterilização consiste na ação de privar de forma permanente ou duradoura a capacidade de reprodução de uma pessoa, sem que para isso restem comprometidas sua libido ou possibilidade física de realizar o ato sexual¹¹.

Assim, mais especificamente ao que se busca delimitar, a castração química é compreendida como “*uma injeção de substâncias químicas visando um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência*”¹². É um tratamento químico que aplica no condenado doses de hormônio inibidores da libido, portanto, em outras palavras, é “*a modificação dos neurotransmissores e a criação de mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual*”¹³.

No mesmo sentido, esclarece Faustino Gudín Rodríguez-Marinos que a *castração química é um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino – Depo Provera (acetato de medroxiprogesterona, DMPA) – que produz um efeito antiandrógeno e que reduz o nível de testosterona para inibir seu desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses*¹⁴.

Em diversos países, este procedimento se dá através da injeção da Depo-Provera, um dos nomes comerciais do acetato de medroxiprogesterona, hormônio feminino, que tem uma lista de efeitos colaterais extensos, podendo levar à morte: incluem doenças cardiovasculares, osteoporose, ginecomastia, depressão, dores na cabeça, náusea, alterações na fala, trombose, infecções, aumento da incidência de câncer, entre outros¹⁵. Esse medicamento inibe a produção de testosterona, produzindo efeitos enquanto durar o tratamento.

Vale frisar que, segundo a literatura especializada, os efeitos da castração química são temporários e reversíveis, e após alguns meses da cessação do tratamento se retoma ao estado

¹¹ ROMEO CASABONA, Carlos M. *El Derecho y la Bioética ante los límites de la vida humana*. Madrid: Editorial Ramón Areces, 1994, p. 260.

¹² PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 2.

¹³ TRINDADE, Jorge. BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 49.

¹⁴ RODRÍGUEZ-MAGARÍÑOS, Faustino Gudín. Medidas legales para la salvaguarda de la infancia frente a los crímenes de pedofilia. *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Navarra, 2008, p. 89.

¹⁵ PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR., Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 2.

anterior. No entanto, existe um alto risco de que se produzam efeitos adversos de considerável gravidade, tanto físicos como psíquicos¹⁶.

Scott e Holmerg afirmam que o estado norte-americano da Califórnia, em 1996, foi o primeiro a autorizar o uso da castração química para alguns casos de crimes sexuais, como condição para os criminosos reingressarem na sociedade. Os estados de Geórgia, Montana, Oregon e Wisconsin admitem a utilização apenas da castração química. Já os estados da Califórnia, Flórida, Iowa e Louisiana admitem a castração química e, até mesmo, a castração cirúrgica voluntária dos criminosos sexuais. Por fim, o estado do Texas admite apenas a possibilidade de castração cirúrgica dos criminosos sexuais¹⁷.

Portanto, até mesmo a castração física já é utilizada em alguns países, como por exemplo, Estados Unidos (Texas), Canadá e outros europeus¹⁸.

A Grã-Bretanha permite a castração química voluntária e possui um registro nacional de abusadores de crianças. A Dinamarca e Suécia admitem a castração química para casos extremos. A França possui projeto de lei que prevê tratamento obrigatório, que pode ser psiquiátrico ou farmacológico, com administração de fármacos que inibem a libido. Na Áustria a castração química foi proposta em 1999, porque as terapias tradicionais são insuficientes¹⁹.

No Brasil, a castração química foi proposta pela primeira vez no Brasil em um projeto de lei do ano de 2002, que visava implementar a pena de castração através da utilização de recursos químicos a condenados por crimes sexuais. A proposta foi julgada então inconstitucional e arquivada²⁰.

Em setembro de 2007, uma proposta semelhante foi apresentada no Senado Federal, sugerindo a castração química como pena imputada a autores de crimes contra a liberdade sexual praticados contra menores de 14 anos, desde que sejam diagnosticados como pedófilos “conforme o Código Internacional de Doenças”. O Projeto foi avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que condicionou sua aprovação aos seguintes itens:

¹⁶ TORIO LÓPEZ, Ángel. La prohibición constitucional de las penas y tratos inhumanos o degradantes. *Revista del Poder Judicial*, n. 4, 1986, p. 69-82.

¹⁷ SCOTT & HOLMERG *apud* CABRAL, Bruno Fontenele. Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2593, 7 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17130>>. Acesso em: 24 set. 2013.

¹⁸ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia*: algumas palavras acerca do projeto de lei nº. 552/2007. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 set. 2013.

¹⁹ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2 ed. rev.atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.53.

²⁰ PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 2.

submissão voluntária, facultativa, do condenado ao procedimento; e diminuição de um terço da pena para o criminoso que optar pela castração química²¹. Este projeto foi arquivado no começo de 2011.

Só no ano de 2011, no Brasil, a Câmara dos Deputados recebeu dois projetos de lei para punir com castração química os condenados por pedofilia e estupro. Uma das propostas foi devolvida ao seu autor, deputado Sandes Júnior (PP-GO), por desprezar dispositivo da Constituição Federal que prevê que não haverá penas cruéis. A outra também não foi aprovada²². E as tentativas de aprovação de leis nesse sentido não param.

Tais projetos de lei são um tanto controversos e devem ser analisados do ponto de vista constitucional, pois se levam em conta diversos temas como a dignidade humana, o tratamento degradante e a vedação de penas cruéis.

Ademais, essas leis pretendem cominar a alguns delitos sexuais mais uma sanção que o legislador erroneamente denominou de pena. Trata-se, portanto, de mais uma alternativa expansionista e emergencial, na tentativa de coibir a prática da pedofilia²³, que do ponto de vista médico é considerada uma “doença”²⁴.

Há quem afirme ainda que a castração química não se trata de um tratamento médico, mas sim da mera possibilidade de contenção social²⁵. No entanto, apesar de muitos tratarem como pena, acredita-se que a castração química tenha natureza de medida de segurança, por denotar fins eminentemente preventivos e se fundamentar exclusivamente na periculosidade do agente²⁶.

Eduardo Reale Ferrari conceitua a medida de segurança como a providência de poder político que impede que determinada pessoa, ao cometer um ilícito típico e se revelar

²¹ PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 2.

²² MELO, João Ozorio de. Castração química para pedófilo volta a agitar o mundo. *Revista Consultor Jurídico*, 24 jul. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 23 set. 2013.

²³ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia*: algumas palavras acerca do projeto de lei nº. 552/2007. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 set. 2013.

²⁴ Do ponto de vista médico-legal, a pedofilia é considerada uma perversão sexual que se caracteriza pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comportamentos psíquicos e morais para seus autores. Nesse sentido, vide FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008, p.247.

²⁵ TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2 ed. rev.atual. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 55-56.

²⁶ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia*: algumas palavras acerca do projeto de lei nº. 552/2007. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 set. 2013.

perigosa, venha a reiterar na infração, necessitando de tratamento adequado para sua reintegração social²⁷.

Percebe-se que o tratamento descrito abarca não somente a internação, mas também o uso de medicamentos que contribuam para a finalidade última da medida. Assim, melhor seria chamar a castração química de medida de segurança ao invés de pena.

Outros afirmam que se estaria diante de um duplo binário e não de uma dupla punição, sistema sepultado desde a Reforma Penal de 1984, que admite a aplicação cumulativa e/ou sucessiva de pena e medida de segurança²⁸.

Observa-se, neste ponto, cada vez mais crescente o incremento de uma política criminal de fomento indiscriminado ao comportamento pós-delitivo positivo, no particular, de caráter infamante e aflitivo. A medida de castração química da maneira como se quer implantar no Brasil apresenta três características fundamentais que leva à sistematização da política criminal referida. Estariam presentes na conduta daquele que se submeteria à medida química a posterioridade, a voluntariedade e o conteúdo positivo²⁹.

Por fim, embora ainda não haja lei aprovada e em vigor a respeito de tal medida, importante frisar que o psiquiatra Danilo Baltieri, da cidade de Santo André, em São Paulo, admitiu que vem realizando a castração química no Ambulatório de Transtornos de Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC em pedófilos que quiseram se submeter ao tratamento voluntariamente e disse que só usa o método quando os doentes lhe pedem e assinam um termo de consentimento esclarecido ou informado: "*Ou faço isso ou eles farão sexo com crianças*"³⁰.

2 ASPECTOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA MEDIDA DO PONTO DE VISTA DA PRÁTICA MÉDICA

A humanidade parece caminhar na contramão da evolução cultural, praticando crimes considerados primitivos. Quando se acredita que o homem evoluiu e dominou a tecnologia e o conhecimento global, transformando-se em um ser racional e maduro, acontecem crimes

²⁷ FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e o Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

²⁸ FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei nº. 552/2007*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 set. 2013.

²⁹ CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidade e delito*. São Paulo: RT, 2008, p. 41.

³⁰ ENTREVISTA. Ambulatório do ABC realiza "castração química" de pedófilos. *Jornal O Estado de São Paulo*, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>. Acessado em: 23 set 2013.

absurdos, principalmente contra crianças, seres vulneráveis. E várias são as tentativas de solução para esses delitos.

Como se poderia esperar, a castração química tem sido objeto de críticas e adesões de diversos profissionais em diferentes áreas de atuação.

Aqueles que defendem o uso da castração química em autores de crimes sexuais partem da ideia de que tal medida não se trata de pena cruel e sim um tratamento médico, sem maior gravidade física.

Nesse sentido, é emblemático o Parecer da CCJC favorável ao Projeto 552/2007³¹. O que seus redatores entendem como “punição”, os próprios médicos por eles acionados compreendem como “tratamento”. As justificativas da CCJC são construídas sobre pesquisas médicas como, por exemplo, as realizadas pelo Ambulatório de Transtornos da Sexualidade da Faculdade de Medicina do ABC, coordenadas pelo psiquiatra Danilo Baltieri. No entanto, o mesmo psiquiatra, em entrevista, critica a castração como alternativa para redução de pena. Suas palavras: “Eu defendo e faço (...). A questão não é de punição, é de tratamento³²”.

Ainda prosperam argumentos no sentido de que há uma redução significativa do apetite sexual compulsivo dos criminosos sexuais e que os efeitos colaterais do Depo-Provera compensam-se pelos seus benefícios. Os defensores da castração química afirmam que houve a redução da reincidência dos criminosos sexuais de 75% para 2% dentre aqueles que foram submetidos ao tratamento³³.

Ademais, Heide defende a utilização da castração química, com o argumento de que o tratamento dos criminosos sexuais compulsivos como doentes é um grande avanço no sentido de individualização e humanização da pena, bem como na prevenção de novos crimes. Dessa forma, afirma-se que dar uma opção ao condenado de ser tratado como doente ou como criminoso seria uma saída legal que potencializaria os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana³⁴.

No entanto, embora haja os que apoiam essa medida afirmando sua eficácia em neutralizar a periculosidade do agente criminoso sem recorrer-se à pena privativa de

³¹ PONTELLI, Nathália Nunes; SANCHES JR., Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 5.

³² Entrevista. Ambulatório do ABC realiza "castração química" de pedófilos. *Jornal O Estado de São Paulo*, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>. Acessado em: 23 set 2013.

³³ HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2013.

³⁴ HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2013.

liberdade, não se pode olvidar que as associações de apoio a vítimas de agressões sexuais em todo o mundo desacreditam que a castração química afaste o risco de agressão sexual³⁵.

Apesar de a biologia explicar que a testosterona, hormônio ligado à sexualidade e à violência, é um dos fatores comumente presentes naquelas pessoas que cometem crimes sexuais³⁶, fatores culturais, educacionais e mesmo psicológicos têm grande peso no cometimento do delito. Ainda não se pode deixar de lado o livre-arbítrio do criminoso³⁷.

A causa dos crimes é colocada em termos matemáticos por Abrahansen, qual seja, $C = (T + S)/R$, onde C (crime) é o resultado das tendências impulsivas (T) mais o peso das variáveis situacionais (S), sobre as resistências (R) racionais e emocionais do indivíduo ao cometimento do crime. Assim, só ocorrerá o crime se o indivíduo não tiver a força de vontade necessária para resistir a seus impulsos internos e à influência do meio³⁸.

Ocorre que na maioria dos casos, o condenado que não quer, de fato, sua reabilitação. Há indivíduos capazes de praticar crimes sexuais mesmo que esteja privado de sua testosterona. Há relatos, inclusive, de pessoas impotentes que praticaram crimes sexuais. Por outro lado, o condenado que realmente quer sua reabilitação, poderia frear seus instintos com uma força de vontade mais ferrenha. *“Nessa situação, incluem-se os pedófilos que voluntariamente requereram a castração química, na cidade de Santo André, e o protagonista do competente filme “O Lenhador”, um pedófilo que, depois de cumprida a pena, tenta levar uma vida normal”*³⁹.

Ademais, Archimedes Marques afirma que a vivência policial e a prática profissional ao longo dos tempos pelo lado psicológico adquirido em casos investigados, o leva a asseverar, sem medo de errar, que geralmente os maníacos sexuais parecem não ter sentimentos de culpa e, quando chegam a confessar os crimes inerentes, discorrem como se os seus atos insanos fossem normais, negam suas carências, suas dificuldades, demonstram ser completamente desconectados com sentimentos próprios e muito menos com os sentimentos

³⁵ Vide GARCIA ANDRADE, José Antonio. *Psiquiatria Criminal y forense*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Aeres, 2002, p. 214-215.

³⁶ Não é à toa que a maioria dos homicidas são homens na faixa etária de 15 a 39 anos. Eles têm níveis de testosterona 15 a 20 vezes maiores que as mulheres, e é nessa faixa etária que esse hormônio atinge o auge no corpo.

³⁷ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013.

³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora, 1997, p. 179.

³⁹ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: < www.jus.com.br/artigos >. Acesso em: 23 set. 2013.

alheios, com os sentimentos das vítimas e seus familiares, por isso, quase sempre reincidem nos seus crimes quando colocados em liberdade⁴⁰.

Para a psicóloga Eliane Maio, membro da Sociedade Brasileira de Estudos em Sexualidade Humana, os abusos contra crianças podem ser controlados a partir de trabalhos de educação sexual desde a infância. Para ela, a castração química seria uma medida paliativa⁴¹.

Se não bastasse a impotência sexual, um dos principais efeitos e, conseqüente, um dos objetivos da castração química, tende a acarretar distúrbios psicológicos nos pacientes, posto afetar diretamente sua virilidade, elemento fundamental na construção da masculinidade e personalidade do indivíduo:

Se o problema de ereção for causado por fatores físicos ou psicológicos, ou uma combinação de ambos, é provável que ele se torne uma fonte de estresse físico, mental e emocional. Os problemas de ereção costumam causar efeito profundo sobre a autoestima e a autoconfiança. A capacidade de atuar sexualmente ajuda os homens a definirem seu papel, além de moldar sua identidade. A perda da função erétil pode ser devastadora⁴².

Estudos médicos acerca da castração química com o Depo Provera afirmam ainda que ela não é, em tese, definitiva. A pessoa submetida ao tratamento tem que se apresentar periodicamente ao médico designado para continuar tomando as injeções no prazo indicado, sem as quais os testículos poderão inclusive aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriormente verificados e causar uma alteração em sua libido de forma mais intensa do que a originalmente verificada⁴³.

Portanto, o uso dessa substância além de provocar distúrbios psicológicos em seus usuários, ao cessar o tratamento os níveis de testosterona, podem aumentar acima dos níveis anteriormente verificados, tornando a libido mais intensa que antes do tratamento.

Os demais efeitos observados em indivíduos castrados, a curto e longo prazo, variam de acordo com a idade na qual o procedimento é realizado. Meninos castrados antes do início

⁴⁰ MARQUES, Archimedes. *Crimes sexuais: da antiga castração para a moderna castração química*. 08 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica-2120188.html>>. Acesso em: 23 de set. 2013.

⁴¹ OLAVO, Jorge. Castração química no Brasil? *Jornal Gazeta do Povo*. 24 mar. 2010. In: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=985846&tit=Castracao-quimica-no-Brasil>>. Acesso em: 23 out. 2013.

⁴² __. *HOWSTUFFWORKS - Como tudo funciona a Disfunção erétil*. Publicado em 04 ago. 2006 (atual. 29 jul. 2008) Disponível em: <<http://saude.hsw.uol.com.br/disfuncaoeretil2.htm>>. Acesso em 23 out. 2013.

⁴³ HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2013.

da puberdade mantém, em geral, voz aguda, músculos pouco definidos e genitais pequenos, tornando-se mais altos que a média. Eles podem não desenvolver pelos pubianos, tampouco apresentar desejo sexual. A castração realizada em adultos não causa alterações de voz, mas pode causar alterações de humor e depressão, além da perda de força e massa muscular. A quantidade de pelos corporais diminui, mas a castração também pode impedir a calvície, se realizada antes da perda dos cabelos⁴⁴.

Outros sintomas apresentados, similares aos da menopausa, são ondas de calor, perda gradual de densidade óssea com desenvolvimento de osteopenia ou osteoporose, e aumento de peso, com redistribuição da gordura corporal para as regiões dos quadris e peito, engendrando consequente aumento nos riscos de problemas cardíacos⁴⁵.

Estudos médicos realizados em diversos homens fisicamente castrados demonstraram, entre outros sintomas, o aumento da hipófise:

Os médicos Tandler e Grosz realizaram exames de raio X do esqueleto de um jovem Skoptzy de 20 anos, que havia sido castrado quando tinha 10 anos de idade, e observaram que a “sela turca”, estrutura óssea sob o crânio onde se localiza a hipófise, tinha havido aumento muito de tamanho. Koch obteve raios X de 10 outros homens Skoptzy e verificou que as glândulas pituitárias tinham tamanhos normais em três desses homens, eram maiores que o normal em quatro outros, e particularmente grandes em três outros voluntários⁴⁶.

Ainda entre os sintomas apresentados pelos homens castrados, encontraram-se em eunucos chineses variados graus de cifose (corcundez) e afinamento do tecido ósseo seguido de osteoporose:

Alterações ósseas – Tandler e Grosz perceberam falhas no fechamento da hipófise no esqueleto de um eunuco Otomano de 35 anos, que havia sido castrado aos oito anos de idade. Koch registrou que o afinamento da estrutura óssea do crânio era um

⁴⁴ SULZBACHER, Laura. *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Dez. 2011, p. 41.

⁴⁵ SULZBACHER, Laura. *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Dez. 2011, p. 41.

⁴⁶ Tradução nossa: “Tandler and Grosz obtained an x-ray of the skull in a 20-yr-old Skoptzy man, who had been castrated at age 10 yr and observed that the sella turcica was grossly enlarged. Koch obtained x-rays of the skull in 10 Skoptzy men and reported that the pituitary glands were normal in size in 3, enlarged in 4, and particularly enlarged in 3”. WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. *Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts*. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em: 23 out. 2013.

sintoma evidente verificado através de exames de raio-x em todos os homens Skopzy examinados, e que cifose era comum. Da mesma forma, Wagenseil observou que 20 dos 31 eunucos chineses apresentavam cifose da espinha dorsal. Essas observações parecem ter sido realizadas antes do reconhecimento da cifose como uma manifestação de osteoporose grave em mulheres. No estudo de Wagenseil, homens com cifose possuíam idade média de 59 anos e haviam sido castrados há 42 anos, em média, enquanto os homens que não apresentavam cifose eram um pouco mais jovens (idade média de 54 anos) e haviam sido castrados há menos tempo (33 anos em média)⁴⁷.

Os pacientes submetidos ao tratamento podem, ainda, desenvolver sinais de ginecomastia e alterações físicas, com o surgimento de traços femininos. A ginecomastia é o crescimento das mamas nos homens, sendo geralmente causada por desequilíbrios hormonais. Tal distúrbio pode ocorrer em grau leve em meninos no começo da adolescência, sendo considerado normal apenas em tais casos. O diagnóstico pode ser feito por um endocrinologista, cirurgião plástico ou mastologista. São duas as causas do aumento de volume na região peitoral: excesso de tecido mamário em decorrência de descontrole hormonal ou acúmulo de gordura⁴⁸. Nos estudos realizados verificou-se que os seios dos eunucos da Corte Otomana tornaram-se grandes e caídos. Ademais, Wu e Gu relataram que nove dos 26 indivíduos em seu estudo apresentavam aumento das mamas⁴⁹.

Na análise realizada por Wilson e Roehrborn constataram-se casos de desaparecimento da próstata:

⁴⁷ Tradução nossa: “Skeletal changes - Tandler and Grosz described failure of closure of the epiphyses in the skeleton of a eunuch and subsequently in a 35-yr-old Ottoman eunuch who had been castrated at age 8 yr. Koch reported that thinning of the bones of the skull was evident by x-ray in all of the Skoptzy men examined and that kyphosis was common. Likewise, Wagenseil observed that 20 of the 31 Chinese eunuchs had kyphosis of the spine. These observations appear to have been made before it was recognized that kyphosis is a manifestation of severe osteoporosis in women. In the Wagenseil study, men with kyphosis averaged 59 yr of age and had an average duration of castration of 42 yr, whereas the men who did not have kyphosis were slightly younger (average age, 54 yr) and had a slightly somewhat shorter average duration of castration (33 yr)”. WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. *Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts*. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em: 23 out. 2013.

⁴⁸ SULZBACHER, Laura. *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Dez. 2011, p. 42.

⁴⁹ Tradução nossa: “Gynecomastia - Hikmet and Regnault reported that the breasts in the Ottoman court eunuchs became large and pendulous. (...) Furthermore, Wu and Gu reported that 9 of the 26 subjects in their study had breast enlargement”. WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. *Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts*. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em: 23 out. 2013.

Suposto desaparecimento da próstata – a ação andrógênica é necessária para o desenvolvimento da próstata durante a embriogênese, e a próstata não se desenvolve em homens com mutações que prejudicam profundamente a função do receptor androgênico ou do esteroide 5 α - reductase-2. (...) Hikmet e Regnault relataram que a próstata se tornou atrofiada nos eunucos Otomanos⁵⁰.

Diversos são os medicamentos desenvolvidos para a castração química, como o acetato de ciproterona, o acetato de medroxiprogesterona, análogos de gonadoliberina, e antidepressivos ISRS (inibidores seletivos da recaptação de serotonina). No entanto, os mais utilizados são o acetato de ciproterona e principalmente o acetato de medroxiprogesterona (vendido sob o nome comercial de Depo-Provera)⁵¹.

O acetato de ciproterona (cyproterone) atua bloqueando os receptores andrógenos, impedindo assim que os hormônios androgênicos liguem-se a eles. Tal efeito elimina o hormônio luteinizante, reduzindo conseqüentemente os níveis de testosterona no organismo⁵². Apesar de eficiente no controle da testosterona, inúmeros efeitos colaterais foram observados na administração do remédio, como anemia, alterações na pressão sanguínea, retenção de fluido e edema periférico, tromboembolismo venoso, isquemia, insuficiência cardíaca congestiva, embolia pulmonar, acidente cerebrovascular, infarto do miocárdio, tendência maior para morte cardiovascular comparada com o dietilestilbestrol, sedação ou letargia, alterações de humor, dor de cabeça e depressão, sensação de tensão mamária e ginecomastia dolorosa, sendo que o aumento da mama pode não ser reversível em todos os pacientes, rubor vasomotor com suor noturno, aumentos do LDL-colesterol e do HDL-colesterol, ganho de peso, ondas de calor com suores noturnos, náusea, diarreia e indigestão, vários casos de hepatite foram relatados sendo alguns deles fatais, impotência em praticamente todos os pacientes, irregularidades menstruais, diminuição da libido, perda visual e atrofia óptica, pneumonia linfocítica, falta de ar, cansaço, adinamia, diminuição da capacidade de

⁵⁰ Tradução nossa: “Apparent disappearance of the prostate – Androgen action is required for the development of the prostate gland during embryogenesis, and the prostate does not develop in men with mutations that profoundly impair the function of the androgen receptor or of steroid 5 α -reductase-2.(...) Hikmet and Regnault reported that the prostate became atrophic in the Ottoman court eunuchs”. WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. *Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts*. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em: 23 out. 2013.

⁵¹ SULZBACHER, Laura. *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Dez. 2011, p. 43.

⁵² Bula do medicamento *Acetato de Ciproterona*. Disponível em: <<http://www.bulas.med.br/bula/10858/acetato+de+ciproterona.htm>>. Acesso em 23 out. 2013.

concentração, impedindo o paciente de dirigir, tumores hepáticos, hemorragia na cavidade abdominal com risco de vida, entre outros⁵³.

Assim, não há dúvidas sobre o potencial danoso do uso desse medicamento no sexo feminino e masculino. Não bastasse isso, muitos dos efeitos colaterais observados são gravíssimos e com desdobramentos incertos em longo prazo, vez que não há estudos acerca do uso prolongado em seres humanos.

O outro medicamento usado é o Depo Provera (acetato de medroxiprogesterona). Tal medicamento é um contraceptivo feminino de ação reversível, aplicado através de injeção intramuscular, repetida a cada três meses. O medicamento é fabricado pelo laboratório Pfizer. Entre os males que a administração desse remédio pode causar estão retenção de líquidos, dor de cabeça, nervosismo, dor ou desconforto abdominal, sangramento uterino anormal, amenorreia (ausência de menstruação), variações de peso, diminuição da libido ou ausência de orgasmo, depressão, insônia, tontura, ondas de calor, aumento do volume abdominal, náusea, acne, queda de cabelo, Rash (erupção cutânea), dor nas costas, corrimento, dor nas mamas, fadiga e fraqueza convulsões, sonolência, icterícia (deposição de pigmentos biliares na pele dando uma cor amarela intensa), crescimento anormal de pelos, coceira, urticária, galactorreia (secreção de leite pelas mamas), febre, anovulação prolongada, inflamação na vagina, distúrbios tromboembólicos, distúrbios da função hepática, reações alérgicas, dor nas articulações, câibras nas pernas, dor pélvica, reações no local da injeção, redução da tolerância à glicose, perda de cálcio dos ossos, osteoporose, incluindo fraturas, aumento do risco de câncer de mama, formação de coágulos sanguíneos nos braços, pernas, pulmões e olhos, Acidente Vascular Cerebral (AVC), perda da visão ou outros problemas oculares e convulsões⁵⁴.

Observe que esses sintomas foram relatados em mulheres, sendo que não há estudos na sua administração para o sexo masculino. Ainda, atualmente a Associação dos Judeus Etíopes em Israel está exigindo que o Ministério da Saúde abra uma investigação sobre a administração em mulheres etíopes do uso desse medicamento polêmico por conta de seus efeitos colaterais. A droga teria sido administrada durante anos, sem que as mulheres fossem informadas de suas consequências e sem a possibilidade de recorrer a outros meios anticoncepcionais. A exigência foi apresentada após o Ministério da Saúde ter recomendado

⁵³ Bula do medicamento *Acetato de Ciproterona*. Disponível em: <<http://www.bulas.med.br/bula/10858/acetato+de+ciproterona.htm>>. Acesso em 23 out. 2013.

⁵⁴ Bula do medicamento *Depo Provera*. Disponível em: <https://www.pfizer.com.br/arquivoPdf/Depo_Provera150.pdf>. Acesso em: 24 out. 2013.

aos principais planos de saúde do país que a indicação do medicamento seja feita com mais restrições⁵⁵.

Portanto, mesmo para mulheres, a administração do Depo Provera traz diversos riscos à saúde, que outros medicamentos de igual efeito contraceptivo não apresentam. Assim, chega-se à conclusão que os dois principais medicamentos indicados para o tratamento redutor de libido põem em risco a saúde do paciente, afetando seu desenvolvimento ósseo em longo prazo e causando sequelas que podem ser irreversíveis, havendo diversos efeitos colaterais graves que sequer foram satisfatoriamente estudados até a presente data. Dessa forma, os danos causados superam, em muito, o suposto benefício obtido com o tratamento.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A castração química vem sendo aplicada em diversos países e é contínua a tentativa de se tentar implantar essa medida no Brasil, através da apresentação de projetos de leis na tentativa de punir ou tratar o delinquente sexual.

Mas seria esse o caminho? Diante de tal indagação, muito se discute acerca da constitucionalidade da castração química.

A Constituição Federal pátria é claro em seu artigo 5º, XLVII, “e”, e XLIX ao dispor que não haverá penas de caráter perpétuo e de caráter cruel, assegurando aos presos o respeito à sua integridade física e moral. O Código Penal e a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) prescrevem em diversas passagens também esse direito dos presos, impondo-se a todas as autoridades.

A aprovação de qualquer projeto de lei que tenha como punição a castração química esbarra no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal vigente, ao dispor sobre a proposta de emenda da Constituição, afirmando que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhum tipo penal específico que reprime a conduta dos pedófilos, assim como não há para o sadismo, masoquismo, fetichismo, voyeurismo, o exibicionismo e a zoofílias. A pedofilia não pode ser considerada um crime, todavia se a conduta do pedófilo violar ou infringir um dos tipos penais existentes, estará ele

⁵⁵ FLINT, Guila. *Judeus etíopes cobram de Israel inquérito sobre contraceptivo polêmico*. 21 jan. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/01/130123_israel_etiopes_gf.shtml>. Acesso em 24 out. 2013.

cometendo um crime, portanto fato típico, ilícito e culpável (por exemplo, o estupro de vulneráveis, art. 217-A do Código Penal)⁵⁶.

No entanto, atualmente se busca dar ao pedófilo uma punição que corresponda à gravidade de seu ato. Mas ao se formular essa pena adequada, há que se levar em consideração que se trata de um ser humano, conforme explica Michel Foucault:

Se a lei deve tratar “humanamente” aquele que esta “fora da natureza” (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da- lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos do poder. Essa racionalidade “econômica” é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. “Humanidade” é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. Em matéria de pena o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política⁵⁷.

Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierageli afirmam que:

o princípio da humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, etc.) como também qualquer consequência jurídica indelegável ao delito (sic.)⁵⁸

Ainda sobre as penas cruéis, Alexandre de Moraes explica que dentro da noção de penas dessa natureza se compreende o conceito de tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, que em seu significado jurídico, são noções graduadas de uma mesma escala que acarretam padecimentos físicos ou psíquicos ilícitos e infligidos de modo vexatório para quem os sofre. Em sua legislação ordinária, não poderá o Estado prever a possibilidade de aplicar penas que provoquem sofrimentos intensos (penas inumanas) ou que provoquem humilhação, devido à sua própria natureza (art. 5º, III, CF)⁵⁹.

⁵⁶ TAMADA, Paulo Rogério. A castração química como punição para o pedófilo. Monografia. Graduação em Direito. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, SP. Dez. 2011, p. 65. *Revista Jurídica Eletrônica da Toledo de Presidente Prudente – SP Intertemas*. v. 22, n. 22, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2861/2640>>. Acesso em 24 out. 2013.

⁵⁷ FOULCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 31. ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 77.

⁵⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 172.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 338.

Com base no exposto, conclui-se que a castração física ofende a todos esses parâmetros, e no dizer de Alexandre Magno Aguiar deve ser rejeitada de imediato, pois "*trata-se de uma intervenção permanente no corpo da pessoa, o que é inviabilizado pela vedação constitucional das penas de caráter perpétuo.*" No caso da castração química, a inconstitucionalidade também é flagrante, posto que "*a privacidade do condenado é brutalmente atingida, pela interferência em sua integridade física.*"⁶⁰.

Vale frisar também que é retirado o livre arbítrio do homem, sendo uma "política criminal autoritária, que na busca cega por maiores prevenções para um todo, enfraquece princípios constitucionais/penais e diminui garantias."⁶¹. E é o que de fato poderá ocorrer com a instituição no ordenamento jurídico pátrio da castração química.

Os efeitos gerados pela castração química parecem ter consequências de difícil reparação e sequelas físicas, vez que o uso do medicamento pode levar inclusive à morte, conforme visto, sem contar a humilhação social, uma vez que para o homem não há nada mais degradante que perder sua virilidade.

Portanto, entende-se que a instituição dessa medida não condiz à proporcionalidade almejada pelo Direito Penal, vez que existem outros meios de repressão aos crimes sexuais, que punem o infrator sem a necessidade de mutilar o corpo humano e sem violar o objetivo da pena, qual seja, de ter a função ressocializadora e de reintegração social, respeitando assim os princípios constitucionais.

Nesse sentido, Faustino Gudín Rodríguez-Magariños questiona a regulação da castração química devido à vulneração ao princípio da proporcionalidade, vez que há inegável afetação dos direitos fundamentais do indivíduo relacionados ao respeito à sua integridade física e psíquica. Essa violação resulta maior que a eventual inocuidade da perigosidade criminal do condenado⁶².

O princípio da proporcionalidade é um "princípio limitador da pena", que evita o excesso de penalização e avalia a necessidade da intervenção estatal⁶³. E a lesão a esse princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio

⁶⁰ AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2013.

⁶¹ FARAH, Renan Nogueira. *Castração química e laranja mecânica*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 26 set. 2013.

⁶² Nesse sentido vide GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. La castración química para pedófilos: un problema ético y penológico. *Actualidad Jurídica Aranzadi*. Pamplona: Aranzadi, n° 738, 2007, p. 01-08.

⁶³ NEUMANN, Ulfrid. O princípio da proporcionalidade como princípio limitador da pena. Trad. Antônio Martins. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 16, n. 71, março-abril de 2008, p. 205. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 205-232.

não existe ordem constitucional e sem esta não há garantia para as liberdades, cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos. O princípio da proporcionalidade é corolário da constitucionalidade, sendo regra que limita a atuação desregrada do Estado⁶⁴.

Assim, a castração química é inconstitucional por violar os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais especificados no art. 5º da CF, bem como outros do Código Penal brasileiro, sendo uma ameaça às cláusulas pétreas. Seria necessária uma reforma na Constituição brasileira para que essa medida fosse aceita.

Luiz Flávio Gomes acrescenta que um debate prudente e equilibrado sobre o assunto não pode deixar de considerar três questões. Primeiro, a castração jamais pode ser admitida como pena, pois a legislação brasileira proíbe qualquer tipo de pena corporal. É ofensiva à dignidade do preso ou condenado se submeter a qualquer tipo de pena que envolva intromissão no corpo humano⁶⁵. Segundo, ninguém pode servir de cobaia de qualquer tipo de procedimento médico, vez que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (do qual o Brasil é signatário desde 1992) em seu art. 7º proíbe qualquer tipo de experiência médica não devidamente testada, sobretudo com pessoa custodiada pelo Estado. Antes de tudo, a castração química precisa contar com estudos científicos incontestáveis. E terceiro, precisaria prever expressamente nas normas qual seria o mecanismo de castração química adotado pelo Brasil, como o faz as normas norte-americanas que preveem o acetato de medroxiprogesterona⁶⁶.

Por fim, o citado autor afirma que juridicamente não se pode impor a castração química contra ninguém. Seria um retorno à Idade Média, medida ofensiva à dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento do modelo constitucional de Direito (CF, art. 1.º, III). Como parte de um tratamento voluntário, depois de liberado o sujeito, pode até ser admissível. Mas para isso necessita-se de um amplo e complexo programa de prevenção, que ainda inexistente no Brasil⁶⁷.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 435-436.

⁶⁵ E ainda denota que se a moda pegar, em pouco tempo irão sugerir também a pena de decepar as mãos do corrupto ou do ladrão. GOMES, Luiz Flávio. *Castração química: castigo ou tratamento preventivo?*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 24 out. 2013. Nesse mesmo sentido: SGARBOSSA, Luís Fernando. *Projeto de Lei SF nº 552/07 (castração química) e a (im)possibilidade de recepção do princípio da incapacitação do infrator no direito brasileiro*. Elaborado em out. 2007. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b29_t_1.html>. Acesso em 24 out. 2013.

⁶⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Castração química: castigo ou tratamento preventivo?*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 24 out. 2013.

⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Castração química: castigo ou tratamento preventivo?*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 24 out. 2013.

Eudes Quintino de Oliveira Júnior afirma que a imposição da castração química, sem obediência aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, por si só faz nascer outro ilícito, que seria a lesão corporal gravíssima, referente à perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Seria, por assim dizer, após atingir nosso ordenamento regras que sejam condizentes com a dignidade humana, retornar à pena de incapacitação do infrator, como é o caso da amputação da mão do furtador no direito penal muçulmano. Presentes ainda os ensinamentos de Cesare Beccaria, em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, em que apregoa o fim de penas cruéis, recomenda a feitura de leis mais justas e que sejam aplicadas conforme o delito praticado. É o princípio da proporcionalidade da pena, tão defendido pelo Direito Penal moderno⁶⁸.

Portanto, devido ao impedimento constitucional, não se pode determinar que o indivíduo se submeta coercitivamente ao tratamento de supressão hormonal, de maneira a utilizar medicamentos inibidores da libido, até porque não é somente medicação reguladora do testosterona que irá inibir a prática de novo crime e curar a doença. De outra forma, pode o agente optar pelo tratamento voluntariamente.

Se a medida é por um lado viável ao controle da criminalidade sexual, deve-se por outro lado investigar a legitimidade de aplicação de penas corporais em um Estado Democrático e Social de Direito.

Conforme se observou, não há demonstração de inequívoca eficácia do controle da criminalidade sexual pelo uso de tais medidas. Estas, por sua vez, atingem desproporcionalmente os direitos fundamentais do cidadão, sendo certo que se afiguram como contrárias à própria ideia de Estado de Direito, como um Estado *antropologicamente amigo*, ao respeitar a *dignidade da pessoa humana* e ao empenhar-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade⁶⁹. Ainda, Claudia Barrilari adverte para o perigo de lesão à dignidade da pessoa humana que a adoção dessa prática pode implicar⁷⁰.

Portanto, não se pode confirmar que a castração química seja um método infalível para tratar a periculosidade dos delinquentes sexuais, vez que essa condição pode estar

⁶⁸ OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. *Castração química para estupradores*. 03 jan. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2013/01/03/castracao-quimica-para-estupradores/>>. Acesso em: 25 set. 2013.

⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 82-83.

⁷⁰ BARRILARI, Claudia. Um novo paradigma para a execução penal dos criminosos sexuais: a hormonoterapia. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 219, fev. 2011, p. 18-19.

condicionada a fatores neuronais. Ainda, devem-se levar em consideração todos os efeitos secundários já expostos adversos decorrentes do uso contínuo do medicamento utilizado nesse tratamento, o que vulnera a proporcionalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A previsão na Constituição Federal de 1988 do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor, que alicerça o sistema de direitos fundamentais, implica o reconhecimento do homem como pessoa, deixando de ser mero cidadão. Não se trata de mera criação legislativa, pois sua existência é anterior à norma jurídica⁷¹. O princípio da dignidade da pessoa humana é norma fundamental que informa todo o ordenamento jurídico e serve de base para a maioria dos direitos elencados no catálogo de direitos fundamentais, que não é exaustivo⁷².

Para Loureiro, a dignidade é valor intrínseco originariamente reconhecido a cada ser humano, com fundamento na sua autonomia ética, originando uma obrigação geral de respeito à pessoa, que se traduz em deveres e direitos correlativos⁷³.

Assim, a dignidade é uma síntese das dimensões físicas e espirituais de cada pessoa e a sua proteção, por si só, já implica a tutela de todos os demais direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, visto que é impossível pensar que a lesão de bens jurídicos tão relevantes como a integridade física e moral não implicasse também, ainda que indiretamente, um atentado à sua dignidade pessoal⁷⁴.

Conclui-se, portanto, que a medida da castração química ofende a integridade física, psíquica e moral do indivíduo, violando as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por preservar os direitos inerentes ao ser humano. Sua incorporação ao ordenamento jurídico constitucional brasileiro viola também a estrutura humanitária insculpida na Constituição Federal, o que não se justifica sequer levando em conta o prisma da necessidade de proteção de interesses de defesa social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fundamento nos diversos autores consultados, e ainda com maior fundamento no texto constitucional e legislação pátria, percebe-se claramente que o ordenamento jurídico

⁷¹ PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2007, p. 61.

⁷² ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 82.

⁷³ LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à intimidade Genética do Ser Humano. In: *Portugal-Brasil Ano 2000*. Coimbra: Editora Coimbra, 1999, p. 281.

⁷⁴ MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 22-23.

brasileiro não encontra abrigo para as penas com objetivos de atemorização dos cidadãos, consideradas degradantes e cruéis.

Daí a vedação às penas cruéis e à pena capital. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 exclui penas que ofendem a integridade física do apenado, restando negativa a tentativa de admissibilidade da pena de castração química no sistema penal brasileiro.

A castração química, por ser uma intervenção médica que altera funções do organismo, fere a integridade e a dignidade da pessoa humana. Ao ofender o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e ao violar a garantia constitucional prestada à integridade física do preso, a pena de castração química é fulminada pela inconstitucionalidade.

Devido ao fato de o sistema penal brasileiro ser contrário às penas que recaiam sobre o corpo do apenado, admitir-se a castração química para punir pedófilos e estuprodores, seria retroagir socialmente para a vingança e o ódio contra os infratores.

Na busca de evitarem-se os males sociais, como o crime, não se pode recair na vingança como meio de aplacar a cólera social, esta muitas vezes insuflada pela mídia sensacionalista.

A ofensa à integridade física e psíquica não representa o melhor meio para alcançar a ordem e a paz social. Além disso, penas como a de castração química, que recaiam sobre o corpo da pessoa sentenciada, representam nítida ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Quanto aos efeitos da castração química, ressaltou-se que mesmo para mulheres, a administração do Depo Provera traz diversos riscos à saúde, que outros medicamentos de igual efeito contraceptivo não apresentam.

Assim, chega-se à conclusão que os dois principais medicamentos indicados para o tratamento redutor de libido põem em risco a saúde do paciente, afetando seu desenvolvimento ósseo a longo prazo e causando sequelas que podem ser irreversíveis, havendo diversos efeitos colaterais graves que sequer foram satisfatoriamente estudados até a presente data. Dessa forma, os danos causados superam, em muito, o suposto benefício obtido com esse tratamento.

O problema não se resume apenas aos efeitos negativos à moral do cidadão, mas também se mostra na ineficácia do próprio tratamento. Uma pessoa que sofre de desvios sexuais não será curada pela castração química, uma vez que esta modalidade terapêutica apenas diminui os hormônios do homem, não fazendo com que o mesmo tenha um amparo psicológico, mas tão somente físico, vez que a libido e o sexo não se encontram somente nos hormônios, mas também no cérebro da pessoa. De igual modo, após cessar o tratamento,

constata-se que os níveis de testosterona podem dobrar, elevando ainda mais a ânsia do indivíduo em cometer crimes sexuais. E ainda há relatos de pacientes que mesmo sob o efeito do remédio cometem esses crimes.

É sempre importante observar que não é através de medidas drásticas que um Estado pune crimes graves. Caso a castração química seja aplicada a criminosos sexuais, poderão surgir iniciativas que demandarão pela morte de homicidas, o decepamento das mãos e braços de ladrões e da língua de difamadores, o que se coaduna com os regimes jurídicos primitivos, consagradores da vingança privada e das penas cruéis, e não com o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em Estados desse tipo, somente políticas públicas sérias serão capazes de modificar criminalidade e reincidência nos crimes de cunho sexual, sendo elas erigidas sempre com o objetivo de atingir a igualdade social e a ressocialização dos apenados. Por mais repulsa que gere um delito, o sentimento de indignação social não pode derogar a ordem constitucional, devendo o Estado sempre agir com racionalidade e observância dos preceitos da Constituição.

Portanto, conclui-se que a pena de castração química se denuncia como insustentável em uma sociedade democrática contemporânea tanto pelo conteúdo da punição como quanto pela inaptidão para produzir efeitos, uma vez que não diminui a criminalidade e não evita a reincidência por parte dos delinquentes sexuais.

REFERÊNCIAS

__. *HOWSTUFFWORKS - Como tudo funciona: a Disfunção erétil*. Publicado em 04 ago. 2006 (atual. 29 jul. 2008) Disponível em: <<http://saude.hsw.uol.com.br/disfuncaoeretil2.htm>>. Acesso em 23 out. 2013.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. O "direito" do condenado à castração química. *Informativo Consulex*, n. 25, 05 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/co/conheca/default.asp?op=cor&id=825>>. Acesso em: 26 set. 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARRILARI, Claudia. Um novo paradigma para a execução penal dos criminosos sexuais: a hormonoterapia. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 219, fev. 2011, p. 18-19.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BUBENECK, Celso. Sobre penas de morte: subsídios históricos e jurídicos. *Prática Jurídica*, ano VI, n. 60, 31 de mar. 2007, p. 11-15. Brasília: Consulex.

Bula do medicamento *Acetato de Ciproterona*. Disponível em: <<http://www.bulas.med.br/bula/10858/acetato+de+ciproterona.htm>>. Acesso em 23 out. 2013.

Bula do medicamento *Depo Provera*. Disponível em: <https://www.pfizer.com.br/arquivoPdf/Depo_Provera150.pdf>. Acesso em: 24 out. 2013.

CABRAL, Bruno Fontenele. Discussão sobre a constitucionalidade da castração química de criminosos sexuais no direito norte-americano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2593, 7 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17130>>. Acesso em: 24 set. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO, Érika Mendes de. *Punibilidade e delito*. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquent e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora, 1997.

ENTREVISTA. Ambulatório do ABC realiza "castração química" de pedófilos. *Jornal O Estado de São Paulo*, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://www.gtpos.org.br/index.asp?Fuseaction=Informacoes&ParentId=511&area=28&pub=167>>. Acessado em: 23 set 2013.

FARAH, Renan Nogueira. *Castração química e laranja mecânica*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 26 set. 2013.

FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de segurança e o direito penal no estado democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. *A castração química como alternativa no combate à pedofilia: algumas palavras acerca do projeto de lei nº. 552/2007*. Disponível em: <www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 12 set. 2013.

FLINT, Guila. *Judeus etíopes cobram de Israel inquérito sobre contraceptivo polêmico*. 21 jan. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/01/130123_israel_etiopes_gf.shtml>. Acesso em 24 out. 2013.

FOULCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 31. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

FRANCO, Francisco Manoel de Mello; HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

GARCIA ANDRADE, José Antonio. *Psiquiatria Criminal y forense*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Ramón Aeres, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Castração química: castigo ou tratamento preventivo?*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 24 out. 2013.

GUDIN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. La castración química para pedófilos: un problema ético y penológico. *Actualidad Jurídica Aranzadi*. Pamplona: Aranzadi, nº 738, 2007, p. 01-08.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 23 set. 2013.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à intimidade Genética do Ser Humano. In: *Portugal-Brasil Ano 2000*. Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

MARQUES, Archimedes. *Crimes sexuais*: da antiga cação para a moderna castração química. Publicado em 08 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/advertising-artigos/crimes-sexuais-da-antiga-capacao-para-a-moderna-castracao-quimica-2120188.html>>. Acesso em: 23 de set. 2013.

MELO, João Ozorio de. Castração química para pedófilo volta a agitar o mundo. *Revista Consultor Jurídico*, 24 jul. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 23 set. 2013.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MUÑOZ SÁNCHEZ, Juan. *Los delitos contra la integridad moral*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

NEUMANN, Ulfrid. O princípio da proporcionalidade como princípio limitador da pena. Trad. Antônio Martins. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. Ano 16, n. 71, março-abril de 2008, p. 205 - 232. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

OLAVO, Jorge. Castração química no Brasil? *Jornal Gazeta do Povo*. 24 mar. 2010. In: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=985846&tit=Castracao-quimica-no-Brasil>>. Acesso em: 23 out. 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. *Castração química para estupradores*. 03 jan. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eudesquintino/2013/01/03/castracao-quimica-para-estupradores/>>. Acesso em: 25 set. 2013.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editor, 2007.

PONTELI, Nathália Nunes; SANCHES JR, Carlos Alberto. Notas para uma análise sociológica da castração química. *Revista LEVS (Laboratório de Estudos da Violência Social)*, Unesp, Marília, ano 2010, ed. 5, n. 5, mai. 2010, p. 1-13.

RODRÍGUEZ-MAGARÍÑOS, Faustino Gudín. Medidas legales para la salvaguarda de la infancia frente a los crímenes de pedofilia. *Revista de Derecho y Proceso Penal*, Navarra, 2008, p. 79-100.

ROMEO CASABONA, Carlos M. *El Derecho y la Bioética ante los límites de la vida humana*. Madrid: Editorial Ramón Areces, 1994.

SGARBOSSA, Luís Fernando. *Projeto de Lei SF nº 552/07 (castração química) e a (im)possibilidade de recepção do princípio da incapacitação do infrator no direito brasileiro*. Elabora out. 2007. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b29_t_1.html>. Acesso em 24 out. 2013.

SULZBACHER, Laura. *A inconstitucionalidade da pena de castração química no ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia. Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Dez. 2011, p. 1-73.

TAMADA, Paulo Rogério. *A castração química como punição para o pedófilo*. Monografia. Graduação em Direito. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, SP. Dez. 2011, p. 1-83. *Revista Jurídica Eletrônica da Toledo de Presidente Prudente – SP Intertemas*. v. 22, n. 22, 2011. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/2861/2640>>. Acesso em 24 out. 2013.

TORIO LÓPES, Ángel. La prohibición constitucional de las penas y tratos inhumanos o degradantes. *Revista del Poder Judicial*, n. 4, 1986, p. 69-82.

TRINDADE, Jorge. BREIER, Ricardo. *Pedofilia: aspectos psicológicos e penais*. 2. ed. de acordo com as Leis 11.829/08 e 12.015/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WILSON, Jean D.; ROEHRBORN, Claus. *Long-Term Consequences of Castration in Men: Lessons from the Skoptzy and the Eunuchs of the Chinese and Ottoman Courts*. Disponível em <<http://jcem.endojournals.org/content/84/12/4324.full>>. Acesso em: 23 out. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.